



# Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação  
Oficial

Espírito Santo – quarta-feira, 15 de maio de 2019 – Ano VII, Edição nº 535

## Legislação

Lei

### LEI Nº 5.977/2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, o Prefeito VETOU nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica Municipal e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Altera o inciso II do art. 9º do Decreto nº 180 de 11 de novembro de 2014, que regulamentou a Lei nº 5.113 de 02 de dezembro de 2013.**

**Art. 1º** O inciso II do artigo 9º do Decreto nº 180 de 11 de novembro de 2014, passa a reger com a seguinte redação:

**Art. 9º (...);**

II – nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de animais de açougues, entendidos como tais os fixados neste Regulamento, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) quilos por dia.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 25 de abril de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente



**LEI Nº 5.978/2019**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, o Prefeito VETOU nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica Municipal e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Institui a comunicação prévia de interrupção de serviços essenciais à população e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, no âmbito do município de Cariacica, a comunicação prévia de interrupção de serviços essenciais à população.

**Art. 2º** O disposto no *caput* do presente artigo se aplica às concessionárias delegatárias e permissionárias de serviços públicos de:

- I- Tratamento e abastecimento de água.
- II- Captação e tratamento de esgoto.
- III- Fornecimento de energia elétrica.
- IV- Coleta de lixo.

**Art. 3º** A comunicação da interrupção de serviços essenciais à população deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**Parágrafo único.** Nos casos de interrupção dos serviços essenciais à população ocorridos por motivo de caso fortuito ou força maior e nos casos em que os reparos e manutenção ocorrerem em caráter emergencial, a comunicação da interrupção e de seus motivos deverá ser feita à população concomitantemente ao tempo de reestabelecimento do serviço.

**Art. 4º** A comunicação prévia de interrupção de serviços essencial à população dar-se-á por:

- I - Comunicação por carta, preferencialmente;
- II - Informe publicitários na rádio, televisão e nas redes sociais de alcance regional.

**Parágrafo único.** Nos casos de interrupção dos serviços essenciais à população ocorridos por motivos de caso fortuito ou força maior e nos casos em que os reparos e manutenção ocorrerem em caráter emergencial, a comunicação da interrupção e de seus motivos deverá ser feita mediante a realização de informes publicitários na rádio ou na televisão e nas redes sociais de alcance regional.

**Art. 5º** Ficam dispensadas do cumprimento da presente Lei quando caracterizada a interrupção do serviço público essencial à população ocasionada por movimentos grevistas de categoria profissionais de trabalhadores, desde que respeitados os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

**Art. 6º** As pessoas jurídicas elencadas no paragrafo único do artigo 1º desta Lei, que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 06 de maio de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

**LEI Nº 5.979/2019**

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, o Prefeito VETOU nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica Municipal e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

**INSTITUI normas sobre a coleta e descarte de lâmpadas, embalagens e recipientes de vidro por supermercados e hipermercados no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído por meio desta Lei o dever dos supermercados e hipermercados instalados no município de Cariacica de disponibilizarem a coleta de lâmpadas, embalagens e recipientes de vidro, propiciando o devido descarte ou encaminhamento às unidades de reciclagem, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº. 12.305, de 12 de agosto de 2010, em especial o seu Artigo 9º. "caput".

*Paragrafo único.* Considera-se embalagem e recipiente de vidro, os comercializados por supermercados e hipermercados, de armazenamento alimentício e outros, que não tenham sido utilizados para armazenamento de produtos tóxicos e/ou medicamentos.

**Art. 2º** Para o efetivo cumprimento da medida, os supermercados e hipermercados deverão manter sinalizados o local de coleta e proceder à armazenagem segura e de fácil acesso.

*Paragrafo único.* Além de ser disponibilizado o devido local para coleta e depósito de lâmpadas, embalagens e recipientes de vidro, também deverá ser oportunizada pelo estabelecimento a retirada das embalagens e recipientes pelas pessoas que quiserem reaproveitá-las.

**Art. 3º** Ficará a critério do estabelecimento o armazenamento, a triagem, e a frequência do envio aos depósitos de reciclagem ou o devido descarte, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

*Paragrafo único.* As lâmpadas, embalagens e recipientes quebrados deverão ser mantidos em local separado daqueles que poderão ser reaproveitados.

**Art. 4º** Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal regulamentar as sanções cabíveis em caso de descumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 06 de maio de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

**LEI Nº 5.980/2019**

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, o Prefeito VETOU nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica Municipal e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Programa de Integridade (*compliance*) nas empresas que contratarem com todas as esferas de poder do Município de Cariacica e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade (*compliance*) em todas as empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município de Cariacica, de todos os poderes, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação:

I – sendo R\$ 650.000,00 e o prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade concorrência para compras e serviços, ainda que na forma de pregão eletrônico;

II – sendo R\$ 1.500.000,00 e prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade concorrência para obras e serviços de engenharia;

III - estimados entre R\$ 200.000,00 e R\$ 650.000,00 e prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade tomada de preço para compras e serviços, ainda que na forma de pregão eletrônico;

IV – estimados entre R\$ 200.000,00 e R\$ 1.500.000,00 e prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade tomada de preço para obras e serviços de engenharia;

*Parágrafo único.* Os valores estabelecidos no caput são atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;

b) associações civis;

c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;

II - aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;

III - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.

**Art. 3º** A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

**Art. 4º** O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Município de Cariacica.

*Parágrafo único.* O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade.

**Art. 5º** A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá no prazo de 180 dias corridos, a partir da data de celebração do contrato ou da publicação desta Lei na hipótese do art. 2º, II.

*Parágrafo único.* Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

**Art. 6º.** O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II - padrão de conduta, códigos de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, *workshops*, debates e eventos da mesma natureza.

§1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

- I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;
- III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- IV - o setor do mercado em que atua;
- V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;
- VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
- VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;
- VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do caput.

**Art. 7º.** Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei Federal nº 12.846, de 2013 e pelo Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015 ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput.

§4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

**Art. 8º.** A Administração Pública do Município de Cariacica de cada poder determinará o montante a ser pago a título de multa por descumprimento das exigências previstas nesta Lei, que incidirá sobre o valor atualizado do contrato.

§1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 10% do valor do contrato.

§2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito ou ressarcimento da multa aplicada.

§4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município de Cariacica.

**Art. 9º.** Fica determinado que a multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza, salvo com a anuência da Administração Pública do Município de Cariacica.

**Art. 10.** O não cumprimento da obrigação implica na inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública do Município de Cariacica até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

**Art. 11.** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos artigos 8º e 10 desta Lei serão atribuídas à sucessora.

**Art. 12.** A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deverá apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.

**Art. 13.** Cabe ao gestor de contrato, no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;

II - informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º desta Lei;

III - informar ao ordenador de despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei.

§1º Na hipótese de não haver a função do gestor de contrato, ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, são atribuídas às funções relacionadas neste artigo.

§2º As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 7º.

**Art. 14.** O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no art. 8º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

**Art. 15.** Cabe a cada esfera de Poder do Município de Cariacica fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 06 de maio de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

**LEI Nº 5.981/2019**

---

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, o Prefeito VETOU nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica Municipal e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Cariacica.**

**Art. 1º** Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Cariacica e a Câmara Municipal criarão mecanismos nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços como forma de motivar a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública.

§ 1º Terão direito a concorrer às vagas de emprego os trabalhadores em situação de rua cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, desde que preenchidos os requisitos profissionais exigidos para a execução do trabalho.

§ 2º Compreende-se como população em situação de rua aquelas pessoas que vivem na rua, que fazem dela espaço de convívio e de sobrevivência, nos termos do Decreto nº 7.053/2009.

**Art. 2º** Para que o trabalhador em situação de rua se beneficie desta lei, ele deverá se comprometer a deixar as ruas em até 90 (noventa) dias da sua contratação.

*Parágrafo único.* Para cumprir a exigência prevista no caput, o trabalhador poderá morar em abrigo ou albergue do município.

**Art. 3º** O Executivo Municipal de Cariacica determinará ao órgão competente o encaminhamento dos candidatos às vagas sobre as quais dispõe esta lei.

**Art. 4º** As empresas deverão garantir reserva de 15% das vagas, aos moradores em situação de rua, salário compatível com a sua função e demais direitos previstos na legislação trabalhista vigente.

*Parágrafo único.* O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a forma de garantir as vagas nos albergues próprios e outros projetos que se façam necessários para as pessoas enquadradas no projeto em questão.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 06 de maio de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente





## RESOLUÇÃO Nº 007/2019

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário APROVOU e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** O Artigo 209 da Resolução 378/91 (Regimento Interno deste Parlamento) passa a reger com a seguinte redação:

**Art. 209.** Nas sessões ordinárias, na fase imediatamente posterior a “aprovação das matérias da ordem do dia” será destinado o tempo de até (quinze) minutos para o pronunciamento de cidadão, na qualidade de munícipe eleitor de Cariacica, devidamente credenciado e indicado por entidade da sociedade civil, mediante as seguintes regras:

(...)

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 09 de maio de 2019.

**CESAR LUCAS**  
Presidente

### Termo Aditivo

## 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2018

LOCATÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

LOCADOR: LORENTE SPE 123 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA

### CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. Fica alterada a CLÁUSULA QUARTA - **VALORES, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTES** - item 4.4. - alterada de acordo com o Índice Geral de Preços Médios- IGPM, tendo como mês de referência, fevereiro de 2019, no percentual de 7,6157%.

### CLÁUSULA SEGUNDA

4.1 - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do **Contrato nº 001/2018**. E, por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em três (03) vias de igual valor e forma.

Cariacica/ES, 24 de abril de 2019.

**Ângelo Cesar Lucas**  
Presidente da C.M.C.